



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

LARISSA MENESES CORCINO GOMES

**A RONDA MARIA DA PENHA COMO AUXÍLIO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA**

SOUSA  
2019

LARISSA MENESES CORCINO GOMES

**A RONDA MARIA DA PENHA COMO AUXÍLIO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE

Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS

Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

G633r Gomes, Larissa Meneses Corcino.

A ronda Maria da Penha como auxílio às medidas protetivas de urgência no Estado da Paraíba / Larissa Meneses Corcino Gomes. - Sousa: [s.n], 2019.

53 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti.

1. Lei Maria da Penha. 2. Violência Doméstica. 3. Medidas Protetivas. I. Título.

Biblioteca do CCJS - UFCG

CDU 342.726-055.2

LARISSA MENESES CORCINO GOMES

**A RONDA MARIA DA PENHA COMO AUXÍLIO ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE  
URGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 25/11/2019

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti  
Orientador(a)

---

Prof. Me. Leidimar Almeida  
Examinador(a)

---

Prof. Me. José Alves Formiga  
Examinador(a)

*estou de pé  
sobre o sacrifício  
de milhões de mulheres antes de mim  
pensando  
no que eu posso fazer  
para deixar esta montanha ainda mais alta  
para que as mulheres que venham depois de  
mim  
possam ver mais longe*

*legado - rupi kaur*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me sustentou quando as dificuldades me alcançavam, e me mostrou que preciso ser forte e perseverante diante delas, pois ele sempre será maior que toda atribulação. Àquele que me sonda, conhece e guia meus passos. Sei que teus sonhos para mim são maiores do que eu possa imaginar. Sem Ti nada sou.

A minha mãe, Francisca Meneses, pelo amor incondicional dado a mim e meu irmão, por tudo que enfrentou ao nosso favor, e todas as vezes que estive ao nosso lado. Ao meu pai, Silvino Corcino, por toda estrutura proporcionada para que eu chegasse até aqui, pelas noites e dias de árduo trabalho para assegurar uma vida sem dificuldades aos seus filhos, e por todo amor que me deu. A minha avó, Maria de Lourdes, por todas as orações feitas ao meu favor, e ao exemplo de mulher que é em minha vida.

A minha orientadora, Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti, por seu apoio e acolhimento quanto às dúvidas e dificuldades encontradas, e por ser tão paciente em seu trabalho.

Às minhas amigas/irmãs que me acompanham desde o início da vida Bianca Liège, Lorrany Oliveira e Carol Oliveira; pelo grande apoio dado, principalmente emocional durante toda minha vida e nestes cinco anos de curso. E, ainda, àquelas que se tornaram amigas/irmãs no decorrer dos anos que passei em Sousa: Hannah Dantas, Laura Tereza, Sabrina Lucena, Millena Alves, Julia Estrela Thayná Moraes. Às minhas vizinhas, que foram meus grandes apoios Isa Nunes, Cinthia Miranda e Carla Weini; pessoas que sempre souberam que poderiam contar quando a fome apertasse ou a ansiedade batesse, e se tornaram minha família em Sousa. Aos meus colegas de sala e amigos, membros do grupo PX, que me acompanharam na graduação.

Agradeço de forma imensa por terem contribuído na minha formação acadêmica, estarem comigo em meus piores momentos, e por terem sido companheiros não só nas dificuldades, mas também nos momentos de extrema felicidade. Levarei vocês em minha história e meu coração.

A mim, por nunca ter desistido.

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, fruto da desigualdade de gênero, consiste em grave violação aos direitos humanos, que atinge, entre outros inúmeros direitos, o direito à sua integridade física, segurança e, principalmente, à vida. Portanto, é imprescritível a implementação de políticas públicas que visem garantir a segurança da mulher em situação de violência, sendo o Projeto Ronda Maria da Penha uma alternativa para que se alcance este objetivo. O estudo orientou-se pelo propósito de apresentar o Projeto Ronda Maria da Penha, sua criação e desenvolvimento no estado Paraíba, como agente garantidor das medidas protetivas de urgência - determinações garantidas por lei com o objetivo de proporcionar segurança à vítima de violência doméstica. Buscando a resposta pela problemática desse trabalho, operou-se metodologicamente com uma abordagem hipotético-dedutivo e os métodos de procedimento monográfico ou estudo de caso, além das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Os resultados deste estudo apontam a necessidade da cooperação entre as políticas referentes à segurança da mulher e os órgãos integrantes da segurança pública, com a finalidade de que seja garantida a eficácia das medidas protetivas de urgência; ao passo que demonstram a viabilidade do projeto Ronda Maria da Penha como forma de fortalecê-las.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Ronda Maria da Penha.

## ABSTRACT

Domestic and family violence against women, resulting from gender inequality, is a serious violation of human rights, which affects, among many other rights, the right to their physical integrity, security and, above all, to life. Therefore, the implementation of public policies aimed at ensuring the safety of women in situations of violence is indispensable, and the Ronda Maria da Penha Project is an alternative to achieve this goal. The study was guided by the purpose of presenting the Ronda Maria da Penha Project, its creation and development in Paraíba state, as a guarantor of urgent protective measures - determinations guaranteed by law in order to provide security to the victim of domestic violence. Searching the answer to the problem of this work, it was methodologically operated with a hypothetical-deductive approach and the methods of monographic procedure or case study, besides the techniques of bibliographic and documentary research. The results of this study point to the need for cooperation between policies related to women's security and public security bodies, in order to ensure the effectiveness of urgent protective measures; while demonstrating the viability of the Ronda Maria da Penha project as a way of strengthening them.

**Keywords:** Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures. Maria da Penha Round.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>2 HISTÓRICO DA DESIGUALDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b> .....	12
2.1 VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	12
2.2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ....	15
2.3 BREVE HISTÓRICO DA LUTA PELA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER NO BRASIL.....	19
<b>3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS</b> .....	24
3.1 A LEI MARIA DA PENHA.....	24
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUA (IN)EFETIVIDADE .....	31
<b>4 MEDIDAS TOMADAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA.</b> .....	38
4.1 O PAPEL DA POLÍCIA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	38
4.2 CRIAÇÃO DO PROJETO RONDA MARIA DA PENHA .....	41
4.3 O PROJETO RONDA MARIA DA PENHA NA PARAÍBA .....	43
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher está presente em toda a história, e se materializa em todos os níveis sociais, independentemente de cultura. A mulher é vítima no ambiente de trabalho, na rua, dentro de seu próprio lar, e, inclusive, em mais de um destes. É tão corriqueira, que passou a ser vista como natural, costume, no qual o homem deve estar em posição mais vantajosa em detrimento a mulher, que fica em segundo plano.

Esse modelo hierárquico (em que o homem possui vantagem, estando acima da mulher) pode ser visto nos âmbitos econômico, no qual mulheres ganham menos que os homens; social e cultural, encontrando-se subjugadas, desde o espaço familiar à sua atuação como membro da sociedade; e jurídico, quando se é necessário um aparato maior de leis e ações para que os direitos das mulheres sejam assegurados. A dominação masculina, traduzida em violência doméstica e familiar, afeta mulheres em todo território brasileiro e causa graves consequências sociais, ocasionando prejuízos à saúde física e mental das vítimas. Na busca de uma solução para esta violência, e, após penalidade imposta por órgão internacional diante da inercia e negligência do país, foi criada a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que visa a criação de mecanismos que coíbam a violência contra a mulher. Dentre estes mecanismos criados pelo dispositivo legal estão as medidas protetivas de urgência.

A violência doméstica é complexa, considerando que além de envolver questões de gênero, ocorre de forma continuada e por consequência de conflitos em relações envoltas de emoção, afeto e afinidade; e mesmo com a proteção específica trazida com o advento da Lei 11.340/06, as mulheres continuam sendo vítimas em seus lares. Diante da ineficácia das medidas já tomadas no enfrentamento à esta violência, constatada no crescimento do número de casos, que podem ser vistos diariamente, surgem os questionamentos: são as medidas protetivas de urgência efetivas? Como garantir a segurança da mulher em situação de violência doméstica? Apesar dos esforços legislativos recentes, a discussão se mostra importante diante da dificuldade de solucionar, ou ao menos reduzir a violência e suas consequências, presentes nos registros que crescem dia a dia, sendo necessário que o combate transcenda a esfera legislativa e alcance também as instituições

governamentais responsáveis pela implementação de políticas públicas, assim como os órgãos encarregados pela manutenção ordem pública.

Neste sentido, tem-se como objetivo geral deste trabalho apresentar o Projeto Ronda Maria da Penha como agente garantidor da segurança de mulheres que estão sob medida protetiva de urgência, sendo parte necessária à rede de combate à violência doméstica. Já os objetivos específicos estão delimitados em: a) conceituar e discutir a violência de gênero, e a violência doméstica e familiar; b) analisar a eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; c) expor o papel da Ronda Maria da Penha como auxílio às medidas protetivas de urgência.

A metodologia a ser utilizada para construção dessa pesquisa científica qualitativa e social será, preferencialmente, pela utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da análise geral e teórica ao exame da desigualdade nas relações de gênero, demonstrada através da análise do Projeto Ronda Maria da Penha. Quanto ao procedimento, se toma por orientação o método monográfico ou estudo de caso, que se justifica a partir da necessidade de verificação empírica da pesquisa, de forma a possibilitar a confrontação da teoria com dados fornecidos pela práxis. De cunho essencialmente documental e bibliográfico, a pesquisa será lastreada nas técnicas da documentação indireta e observação sistemática, através da análise de conteúdo da atuação da Ronda Maria da Penha e sua ligação com a proteção da mulher, bem como da leitura orientada de publicações científicas nacionais e estrangeiras.

Considerando a caracterização do problema, dos objetivos, a justificativa e o tratamento metodológico do estudo, esta pesquisa, tendo em conta os objetivos delimitados, encontra-se organizada em mais três capítulos, além da introdução e das considerações finais. No segmento 2, primeiro capítulo, será conceituada a violência de gênero e sua evolução ao longo da história, e a violência doméstica e suas espécies, e se desenvolverá um resumo histórico sobre a conquista de direitos das mulheres. No segmento 3, segundo capítulo, se apresentará a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, sua origem e criação, e também as medidas protetivas de urgência, seção na qual será discutida a sua eficácia. Por fim, no segmento 4, terceiro capítulo, se identificará o papel das instituições policiais e órgãos relativos à segurança pública no enfrentamento à violência doméstica e

familiar, bem como será apresentado o Projeto Ronda Maria da Penha, e como se dá sua atuação no Estado da Paraíba.

## 2 HISTÓRICO DA DESIGUALDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Este primeiro capítulo tem como objetivo apresentar a desigualdade de gênero ao longo da história, que decorre do patriarcalismo e da cultura machista, tendo como uma de suas consequências a violência contra a mulher. Também, será feita a análise de alguns dos aspectos da violência doméstica e familiar, além de um breve histórico sobre a evolução dos direitos da mulher no Brasil.

### 2.1 Vulnerabilidade e Violência de Gênero

Em regra, a sociedade sempre foi pautada por uma cultura de distinção entre os sexos, em que as diferenças biológicas e comportamentais produziram preconceitos e rótulos, fazendo com que cada gênero desempenhasse determinada função. Esta construção é um fato complexo que atinge toda a sociedade, tanto na esfera mundial como regional, variando de acordo com comportamentos aceitáveis, costumes e normas.

Tal cultura pode ser observada em todas as sociedades passadas, assim como contemporâneas, sendo diferenciadas pelo seu processo civilizatório e histórico característico, contendo apenas uma similaridade: às mulheres fora dada a missão da vida doméstica, na qual deveria cuidar dos filhos, da casa; encontrando-se em posição de subordinação ao homem, que ocupava o papel de provedor, líder no espaço público. Assim discute Godelier (1982), que, fundamentado em descobertas antropológicas, admite que na hierarquia de poderes em todas as sociedades, mesmo aquelas com princípios igualitários, o topo desta pertencia ao homem.

Isso se torna claro ao se analisar as civilizações antigas greco-romanas, nas quais fora instituído o *Pater Familias*, o estatuto familiar (lei), cujo poder de pleno direito por sob todos os membros da família era do homem, inclusive de vida ou morte, sendo a mulher tratada como mera propriedade, que passava do pai para o marido, após o casamento. Sendo assim a mulher um ser destituído de vontade, um acessório.

Apenas aos homens maiores de idade, que não fossem escravos ou estrangeiros, era dada cidadania, discriminando assim os demais grupos que compunham a sociedade - mulheres, escravos, estrangeiros, crianças. Assim afirma Aristóteles, citando Sócrates, quando expõe que todos possuem virtudes morais;

porém homem e mulher se diferenciam em temperança, coragem e justiça, pois o primeiro deve possuir coragem para comandar, e o segundo para obedecer (Tolens, 2014).

O papel da mulher era o da submissão. Quando crianças deveriam obedecer aos pais, e quando casadas aos maridos. Não podiam tomar suas próprias decisões, e suas vontades deveriam ser condizentes à do homem a que se encontravam vinculadas. Este modelo de subordinação era passado por gerações, no qual, de filha obediente, era introduzida no lar por meio do casamento, se tornava a esposa e mãe, cujo dever era zelar por marido, casa e filhos.

Com o passar do tempo essa dominação transcende a esfera familiar, na qual a mulher estava limitada a atender as necessidades de seus membros; e se manifesta em diferentes campos como, por exemplo, os da religião, ciência, política e jurídico (Teles e Melo, 2003).

Somente na idade contemporânea, em meados dos anos setenta, essa dominação masculina do poder começa a ser designada por “patriarcado”, definindo a posição social de subordinação da mulher ao homem, no ambiente doméstico e diversos outros espaços. Neste sentido Millet define o patriarcado como sendo,

[...] uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina nas sociedades contemporâneas em várias instituições sejam elas políticas, econômicas, sociais ou familiar. É uma forma de valorização do poder dos homens sobre as mulheres que repousa mais nas diferenças culturais presentes nas ideias e práticas que lhe conferem valor e significado que nas diferenças biológicas entre homens e mulheres (MILLET, 1969, p. 58).

Perpassando a diferenciação biológica, pautada no sexo, surge um novo conceito dado à concepção social de desigualdade entre homens e mulheres: gênero. Este conceito nasce da necessidade de separar o biológico do social, mostrando a assimetria existente nas relações entre homens e mulheres (BRUSCHINI, 1998). No âmbito social, estes desempenham o estabelecido para cada um, como singulares. Portanto, o termo gênero é delimitador de diferenças entre homens e mulheres, seja no âmbito social, econômico ou político, dada pela história de segregação entre os sexos (feminino e masculino), mas não se confunde com estes.

A autora Joan Scott (1995), traduz gênero como uma maneira de identificar “construções culturais”, por meio das quais, há uma elaboração social de fundamentos que delimitam os comportamentos adequados aos homens e mulheres.

A reprodução desta desigualdade tem por consequência a ideia de legitimação para a opressão da mulher, partilhada por diversos homens, apoiada pelo machismo e patriarcalismo. O pensamento machista se encontra enraizado, apresentando-se de diferentes formas. Ainda que a igualdade de gênero seja uma luta constante, a diferenciação ainda prevalece, como dita Alambert,

A inferioridade e incapacidade das mulheres foram sendo adquiridas com o seu encerramento no lar, paralelamente e uma dependência sexual agravada. Com o passar dos milênios e a estruturação das sociedades de classe, a divisão dos papéis se solidificou. Passou a ser acompanhada de um trabalho ideológico que tende a racionalizar e a justificar a inferioridade das mulheres, sua segregação, e que encontra sua expressão nos mitos dos povos primitivos. [...] uma constante permanece: a inferioridade das mulheres, seu confinamento nos papéis tradicionais (ALAMBERT, 1986, p. 94).

O resultado desta opressão é a violência de gênero, que tem por base o sistema de poder e posse do patriarcado, e coloca os homens em posição de soberania em detrimento da mulher. Teles e Melo explicam que:

[...] os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza a responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres (TELES e MELO, p. 18, 2003).

Este tipo de violência busca a continuação do padrão de hierarquia e determinação social entre os gêneros, no qual a mulher deve permanecer em papel de sujeição, e para tal, os homens usam da força para dominá-las. No convívio social, ambos se encontram atrelados às limitações de gêneros impostas, fazendo com que estas sejam sua identidade. Nas palavras de Souza,

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos mais diversos atos praticados contra as mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluída as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas

também abrangendo a sua participação social em geral,(...) (SOUZA, 2009, p.28).

Portanto, a violência de gênero consiste em qualquer atitude ou ação, que tenha por base gênero, e cause danos, sofrimento – seja emocional, sexual ou físico – ou morte, praticados no espaço público ou privado. Pode se materializar de várias formas, como na desigualdade salarial, no assédio sexual no ambiente do trabalho, na concepção do corpo da mulher como objeto, e na violência física, podendo ser vista como sinônimo da violência contra a mulher. Essa opressão faz vítimas numa escala mundial e atinge todas as mulheres, independentemente de classe social, grau de instrução, idade, raça, etnia ou orientação sexual. Todas essas caracterizações de violência constituem-se em violações aos direitos humanos.

## 2.2 Violência Doméstica e Familiar

O conceito de família foi modificado ao longo do tempo, conforme a evolução dos costumes e cultura. A família se responsabiliza pela sobrevivência daqueles que a compõem, sua socialização e os valores que formam suas crenças, sendo assim a base da qual emerge a sociedade. Com a valorização do ser humano e a busca pela igualdade, passou de uma instituição formada a partir da união indissolúvel em matrimônio entre um homem e uma mulher, para uma concepção mais ampla e diversificada, que abrange a união estável, a família monoparental (formada por qualquer um dos pais), assim como a formada por pessoas do mesmo sexo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo XXI, inciso III, conceitua família como sendo o núcleo natural e fundamental da sociedade, e determina que esta tem o direito de ser protegida pelo Estado. Neste sentido, Dias esclarece que o que caracteriza a família é o “vínculo afetivo” entre seus membros, definindo que,

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. (DIAS, 2009, p. 42)

A violência está presente em toda a história humana, e desponta de relações das quais ocorrem desequilíbrios, sejam estas entre tribos, grupos, nações ou pessoas que se encontram em situação de desigualdade, que pode ser cultural, econômica, física, afetiva, entre outras. Ela pode ser manifesta em diferentes contextos, seja o do convívio social, nas organizações (políticas, econômicas, étnico-raciais, por exemplo), assim como no âmbito interpessoal (sexual, psicológico, moral, familiar, entre outros). Assim, Teles e Melo conceituam e destringem a violência como,

[...] em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente. (TELES e MELO, 2003, p. 15)

No entanto, com a predefinição dos papéis desempenhados pelo homem e mulher no contexto familiar, o uso da violência para a manutenção destes fora normalizada, o que pode ser percebido no cotidiano. Devido a este processo histórico, criou-se uma hierarquização social, assim como sua habitualidade, que se materializa no âmbito doméstico e familiar.

A mulher tem sido vítima de violência há séculos, dada pela concepção de sua inferioridade na construção social patriarcalista, que persiste até o momento atual. Está enraizada no próprio berço familiar, no qual a esposa se encontra sujeita ao seu marido, a filha a seu genitor, ou seja, em regra a mulher está submissa ao homem, de forma geral, na sociedade. Mendes faz essa observação quando cita Alda Facio, definindo o patriarcado como sendo,

[...] um sistema que justifica a dominação sobre a base de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que tem origem na família, cujo comando por milênios foi exercido pelo pai, e que se projeta em toda ordem social. Esse poder é sustentado por um conjunto de instituições da sociedade política e civil articulados para manter e reforçar o consenso expressado em uma ordem social, econômica, cultural, religiosa e política, que determina que as mulheres estejam sempre subordinadas aos homens, ainda que uma ou várias mulheres tenham algum poder, ou mesmo muito poder ou

que todas as mulheres exerçam certo tipo de poder (MENDES, 2017, p.88).

A concepção de violência contra a mulher deve ser compreendida como uma preservação de poder, sobretudo, da autoridade dos homens em detrimento às mulheres, que se encontram subjugadas.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CIDH), elucida esta violência como sendo “qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto privada”. Assim, expõe em seu artigo 2º que a violência contra a mulher engloba as esferas sexual, física e psicológica, sendo esta:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (CIDH, 1994).

Assim, a violência familiar ou intrafamiliar se caracteriza como toda conduta praticada por um membro contra outro, dentro do contexto familiar, que o prejudique. Pode ser realizada dentro ou fora do domicílio, e cometida por qualquer destes, seja o vínculo formado de maneira natural (pais e filhos, por exemplo), civil (maridos ou companheiros), afetivo ou por afinidade.

Já a violência doméstica determina a existência de um convívio em determinada unidade doméstica, casa, sem que seja necessário um vínculo familiar, podendo ser praticada, inclusive, por aqueles esporadicamente agregados; no âmbito da família (natural, por afinidade ou vontade); ou por relação íntima de afeto, no qual o agressor conviva ou tenha convivido, sendo, ou não, praticada dentro desse espaço de coabitação. Esta violência é praticada dentro do lar e acontece principalmente entre parentes, sendo sua forma mais comum entre marido e mulher, podendo ser evidente ou não (Cavalcanti 2008).

Essa violência pode ser praticada por diferentes formas, assumindo ou não padrões, que perpassam a agressão física, podendo suceder ameaças, atos que

restringam a liberdade, consequências psicológicas e, inclusive, a morte. A violência visível é a que se evidencia, sobretudo, pela violência física (que pressupõe o uso da força, causando assim dano à integridade física); e a invisível está ligada aos papéis de submissão designados pela condição de gênero, que se manifestam de forma psicológica e social – violência moral, por exemplo.

Deste modo, a violência obsta a liberdade, a autonomia e independência das vítimas, fazendo com que as marcas causadas pelas lesões físicas e psicológicas aflijam sua autoestima e autodeterminação, levando a mulher a compreender-se como ser subjugado, escrava da ordem social que a coloca neste patamar. Consiste em violação dos direitos humanos, restringindo os direitos das mulheres, seja no âmbito civil, político, econômico, social ou cultural.

A Constituição Federal de 1988 reflete sobre a violência doméstica e determina, em seu parágrafo 8º, art. 226, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Apesar das conquistas já alcançadas pelas mulheres e sua luta por igualdade, o patriarcalismo continua culturalmente fixado, sustentando a dominação masculina, obrigando as mulheres a se reprimirem para que se encaixem neste padrão social imposto.

O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, traz como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher: a violência física, que atinge a integridade física e saúde da ofendida; a violência psicológica, que compreende condutas como a de chantagem, humilhação, manipulação, entre outras, que resultam em dano emocional; a sexual, na qual a mulher é constrangida a manter, participar ou presenciar relação indesejada, entre outras condutas; a patrimonial, quando o agressor retém, subtrai ou destrói objetos, bens, valores ou instrumento de trabalho, entre outros atos; e a violência moral, onde a vítima é caluniada, difamada ou injuriada.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio de Infográfico do projeto “13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública”, que traz um compilado de informações e dados sobre violência no ano de 2018, expôs que houve crescimento da violência doméstica em 0,8%, tendo sido registrado caso a cada 2 minutos, sendo o número de lesões corporais dolosas de 263.067.

Apesar das conquistas já alcançadas pelas mulheres e sua luta por igualdade, o patriarcalismo continua culturalmente cravado, sustentando a

superioridade masculina, obrigando as mulheres a se reprimirem para que se encaixem neste padrão socialmente imposto.

### 2.3 Breve Histórico da Luta pela Efetivação dos Direitos da Mulher no Brasil

Atualmente é possível observar muitas leis que beneficiam e amparam a mulher no país. Mas para tal, fora necessário grande empenho e luta, e seus resultados foram vistos de forma gradual, em conformidade com as reivindicações e causas daquele momento histórico, através de acordos internacionais, legislações nacionais, entre outros.

No Brasil, a segregação entre os sexos data da colonização, em que a concepção religiosa cristã dava ao homem destaque e autoridade, e fora base para todo o ordenamento político, social e jurídico, se perpetuando ao longo da história. A mulher que possuía maiores privilégios era a branca, livre, que deveria estar afrente dos afazeres do lar, e outras tarefas consideradas “femininas” como cuidar de pomares, fazer rendas e bordados, sendo fundamental que se colocasse em subordinação, aceitando o que o homem lhe impunha (Teles, 1999). Seu maior objetivo era o matrimônio, explicando Teles que,

Difícilmente a mulher podia fugir a esses padrões. Caso houvesse desconfiança em relação a seu comportamento ou a menina desses sinais de inconformismo ou rebeldia, procuravam encaminhá-la logo para o internato num convento. Essa era também uma das poucas alternativas para a mulher branca das elites, quando não conseguia casamento por falta de pretendentes bem aquinhoados (TELES, 1999, p. 19).

A primeira lei referente à mulher foi criada no período imperial, pela Lei de 15 de outubro de 1827, voltada à educação, e trouxe a permissão para estudo no nível elementar. Somente anos depois, mais precisamente em 1879, foram permitidas a cursarem ensino superior. Perpassando o império, a primeira Constituição republicana, de 1891, nem ao menos citou a mulher, deixando de conferir-lhes direitos, assim como diz Maria Amélia de Almeida Teles,

Tal era o menosprezo às mulheres, consideradas seres inferiores, ou crianças, que as Constituições latino-americanas do século XIX sequer proibiam o voto feminino, pois o título de cidadão era somente dado aos homens. Quando as mulheres resolveram, então, efetivar o

direito de voto, algumas Constituições sofreram mudanças para estabelecer expressamente que a mulher não podia votar. (TELES, 1999, p. 40).

O ano de 1907 foi marcado por greves, nas quais a categoria feminina de trabalhadores foi fortemente atuante. A greve das operárias têxteis da fábrica Crespi, em junho de 1917, foi o ponto inicial para a greve geral de São Paulo, mas, apesar da grande repressão que sofreu, o movimento deu origem a lei que deu fim ao trabalho noturno para mulheres e menores (Teles, 1999)

O Código Civil de 1916, instituía o homem como chefe da família, sendo ele o responsável pela tomada de todas as decisões, ficando para a mulher o papel de mera colaboradora - artigo 233 do Código Civil de 1916. Assim descreve Venosa,

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época. (VENOSA, 2014, p. 16).

Em meados de 1918, o movimento sufragista despertou em meio a classe média, o que colaborou com a aprovação do Código Eleitoral de 1932, que passou a considerar eleitor o cidadão maior de 21, garantindo à mulher o direito à candidatura e ao voto. Anos após, em 1936, fora criado o Estatuto da Mulher pela deputada federal Bertha Lutz, que tinha por objetivo a reforma da legislação brasileira no que dizia respeito ao trabalho feminino.

O importante motor das conquistas femininas, que ocorreram entre o século XIX e o século XX, foi a inserção contínua da mulher no mercado de produção, dada pela Revolução Industrial. Assim, o gênero feminino passa ocupar o espaço público, levantando discussões e movimentos, individuais e sociais, que buscam o melhoramento do padrão social da mulher. As mulheres brasileiras começaram a ganhar o espaço público a partir de 1962, quando se tornaram relativamente capazes para exercerem os atos da vida civil. Maria Berenice Dias ilustra esta mudança dizendo que:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a

sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24)

Assim, elas começam a buscar independência e liberdade financeira, adentrando no mercado de trabalho, tornando-se seres mais autônomos. Além das atividades domésticas, agora também poderiam contribuir com o sustento da família.

Neste mesmo ano foi sancionado, em 27/08/1962, o Estatuto da Mulher Casada, que ratificou vários direitos às mulheres da época, incluindo a escusa de autorização do marido para trabalhar e herdar, além da possibilidade do pedido da guarda dos filhos em caso de separação.

Com o golpe de estado que ocorreu em 1964, as mulheres participaram ativamente dos movimentos, tanto que buscavam defender os ideais da direita brasileira (como exemplo na Marcha com Deus pela Família e a Liberdade) assim como naqueles contrarrevolucionários, que lutavam para encontrar familiares desaparecidos durante a ditadura. Teles discute o apoio feminino durante o golpe militar:

Consolidando o processo golpista, os militares ascenderam ao poder, enquanto essas mulheres, que se movimentaram euforicamente contra o comunismo e a subversão, foram sendo relegadas cada vez mais a um plano secundário. (Teles, 1999, p. 54)

Na década de 70, época onde os movimentos feministas tomaram força, discutia-se sobre direitos humanos relacionados aos direitos da mulher, com o objetivo de cobrar políticas e ações que os protegessem, denunciando a enorme negligência ante a marginalização destes direitos.

Dentro do processo de redemocratização, a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, produziu grandes avanços em relação aos direitos individuais e coletivos, inclusive aos direitos das mulheres, trazendo em seu artigo 5º vários direitos invioláveis que apontam a igualdade, formal e material, entre os sexos em direitos e obrigações, além do item XLI deste, que prevê punição a qualquer discriminação que violar direitos e liberdades fundamentais. A Constituição

de 88 se difere das demais constituições brasileiras por elevar o status dos direitos e garantias fundamentais, que constituem a base do Estado brasileiro.

Também, uns dos grandes incitadores do debate sobre os direitos femininos no país foram os Acordos Internacionais, que incentivaram a realização de políticas públicas voltadas à mulher. Dentre os acordos e convenções internacionais referentes à mulher, aos quais o Brasil aderiu estão: a Convenção Internacional para Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, assinada em Genebra no dia 30/09/1921, e emendada pelo protocolo assinado em *Lake Success*, 12/11/1947; a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher, assinada na 9ª Conferência Internacional Americana da OEA em Bogotá, no dia 2 de maio de 1948; a Convenção nº 103, assinada na 35ª sessão da Conferência-Geral da OIT no dia 4 de junho de 1952 – Convenção relativa ao amparo à maternidade; e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada na 34ª sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas em Nova York, no dia 18/12/1979.

Partindo da concepção da relevância dos direitos humanos, a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conferiu aos tratados internacionais sobre direitos humanos status, formalmente e materialmente, de direitos e garantias fundamentais constitucionais, elevando-os ao patamar de emenda constitucional, incluindo o § 3º no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dita:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, tem importância ampla neste rol de conquistas. Foi elaborada pelo Comitê sobre Eliminação da Discriminação contra Mulher, e ratificada pelo Brasil em 1984 – com ressalvas devido algumas incompatibilidades legais. Nesta linha, o Brasil também aderiu à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, em 1994; tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos. O país então ficou subjugado à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em

1998; e ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (por integrar a Organização dos Estados Americanos).

Também, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a Convenção de Belém do Pará, é fator significativo aos direitos da mulher. Esta convenção determina, em seu artigo 8º, que os Estados signatários devem adotar medidas específicas, de maneira progressiva, que dentre estas estejam programas com o objetivo de educar as mulheres a respeito de seus direitos como mulher, e também como seres humanos; educar os homens sobre a igualdade de gênero, com o fim de trazer mudança aos padrões sociais e culturais; a prestação de serviço especializado à mulher vítima de violência, assim como promover o devido treinamento às equipes e órgãos responsáveis pelos serviços; entre outros.

A Lei Maria da Penha, lei federal sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 7 de agosto de 2006, que tem por objetivo punir de forma mais severa autores de violência doméstica contra a mulher, além de atos de violência doméstica contra a mulher; é uma das grandes conquistas referentes ao combate à violência.

A evolução dos direitos femininos trouxe consigo a mudança dos papéis de gênero que se encontravam enraizados na cultura brasileira, modificando inclusive o modelo familiar patriarcal, onde a mulher era vista como propriedade e não indivíduo, gerando no homem a necessidade de usar da violência como forma de repressão.

### 3 A LEI MARIA DA PENHA E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Neste segundo capítulo o foco situa-se na análise da violência doméstica contra a mulher nos termos da Lei nº 11.340/06, Lei Maria da Penha, e suas repercussões penais. Inicialmente será abordado como se deu a origem da lei, seu desenvolvimento e legalidade; e posteriormente serão apresentadas as medidas protetivas, seu rol, e sua efetividade.

#### 3.1 A Lei Maria da Penha

Apesar dos avanços obtidos nas décadas de 70, 80 e 90, a violência contra a mulher não cessou, e os debates sobre esta violência no Brasil foram retomados em virtude do simbólico caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, mestre pela Universidade de São Paulo, que era vítima de violência doméstica pelo seu cônjuge, Marco Antonio Heredia Viveros, que no ano de 1983 tentou assassiná-la por duas vezes.

A primeira tentativa de homicídio ocorreu no dia 29/05/1983, em que Marco Antonio desferiu um tiro de espingarda no dorso de Maria da Penha, enquanto ela dormia. A explicação dada pelo seu marido foi a que homens invadiram sua casa com o objetivo de roubá-la, e desferiram o tiro que a deixou paraplégica. Após sua alta hospitalar, Maria retorna ao lar e é vítima de novas agressões, enquanto em recuperação, sendo mantida em cárcere privado. Em entrevista concedida a Jaqueline Sordi, para a GaúchaZH, Maria da Penha explica o cárcere privado,

No momento em que cheguei do hospital, ele foi curto e grosso: não queria que a minha família nem mais ninguém se aproximasse de mim. Eu precisava reagir, estava em cadeira de rodas, tentando me adaptar, e não podia receber ninguém sem a autorização dele. Nesse período, que durou uns 15 dias, comecei a temer novamente pela minha vida, então solicitei que minha família conseguisse um documento, o de separação de corpos. Com esse documento, poderia sair de casa sem perder a guarda das minhas filhas [...] (PENHA, 2016)

Não bastando, ele premeditou novo assassinato, tentando matá-la eletrocutada, quando altera o chuveiro elétrico de sua casa, o que fica comprovado após as investigações (PENHA, 2016).

Então, Maria da Penha começa a lutar por justiça, recorrendo ao Judiciário brasileiro em 1984, só obtendo êxito sete anos depois, quando seu ex-marido foi julgado e condenado a 15 anos de prisão. Na apelação, a defesa conseguiu que a sentença fosse anulada no ano de 1992. Em novo julgamento, ocorrido em 1996, Marco foi condenado a 10 anos de prisão, mas deixou o julgamento como um homem livre, graças a recursos de seus advogados. Durante esses anos em busca da condenação do seu agressor, ela escreveu o livro “Sobrevivi, posso contar”, onde relata sua história.

Entretanto, 15 anos após o fato, e mesmo havendo duas sentenças pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), Marco Antonio continuava isento de condenação definitiva e vivia em liberdade. Ao tornar-se ciente do caso de Maria, o CEJIL-Brasil (Centro a Justiça e o Direito Internacional), organização não-governamental cujo tem como um de seus objetivos a implementação das normas internacionais de direitos humanos nos países que compõem a Organização dos Estados Americanos, protocolou denúncia, conjuntamente à vítima e ao CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), diante do órgão responsável por receber denúncias de violação aos direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH), em razão da inobservância aos acordos internacionais.

E assim, o caso ganhou repercussão internacional, gerando consequências negativas para o Brasil. Em 2001 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o Relatório nº 54/2001, que condenou o Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica; trazendo também recomendações e medidas, onde em meio a estas se encontrava a conclusão do processamento penal de Marco Antonio, expondo em seu item VII “Conclusões” que o Brasil têm legítima culpabilidade,

Que, com fundamento nos fatos não controvertidos e na análise acima exposta, a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1 do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil (CIDH, 2001).

Durante essa época, não existia lei específica que tratasse a violência doméstica, ficando a cargo dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/95) processar e julgar esses casos, que até então eram tratados como “crimes de menor potencial ofensivo”, tendo a pena máxima de dois anos. Existia grande carência de leis e mecanismos nacionais para o enfrentamento à violência doméstica, apesar do país ser signatário de Convenções Internacionais que previam a obrigação de ações contra este problema.

Após grande pressão internacional, o processo do agressor de Maria da Penha foi finalizado, sendo Marco Antonio preso, em 2002, permanecendo em regime fechado por dois anos. Sobre o fato, Dias diz que,

Tais fatos aconteceram em Fortaleza, Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, mas a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo tribunal do júri a oito anos de prisão. Além de ter recorrido em liberdade ele, um ano depois, teve seu julgamento anulado. Levado a novo julgamento em 1996, foi-lhe imposta a pena de dez anos e seis meses. Mais uma vez, recorreu em liberdade e somente 19 anos e 6 meses após os fatos, em 2002, é que o marido de Maria da Penha foi preso. Cumpriu apenas dois anos de prisão (Dias, 2010, p.12).

Vistas as recomendações dadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio do relatório supracitado, algumas Organizações Não-Governamentais (ONG's) reuniram-se em 2002 com o objetivo de elaborar anteprojeto de lei para o combate à violência doméstica contra a mulher, que foi concluído em 2004, e apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres.

O então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou o projeto de lei nº 37 de 2006, que posteriormente entrou em vigor no dia 22/09/2006, e foi nomeada Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, em homenagem à mulher que se viu vítima de crimes que ficaram impunes, representando as demais mulheres vítimas de violência doméstica no país. Seus objetivos estão traçados em seu artigo primeiro, quais sejam,

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de

assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

A Lei Maria da Penha define a violência doméstica e familiar, em seu artigo 5º, como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, caracterizando-se por ocorrer,

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Assim, a referida lei busca inibir a violência doméstica e familiar, incentivando a prevenção e assistência à vítima, através de uma política criminal mais severa. Prevê a criação de ações por parte do poder público que visem a garantia dos direitos humanos da mulher, como campanhas educativas, melhoramento da força policial especializada, além da proteção da vítima e de filhos que dela dependam, elencando um rol de medidas protetivas.

Esta afasta dos Juizados Especiais a competência para tais casos, trazendo proibição às penas pecuniárias (artigo 17) e à transação penal, assim se direcionando totalmente à proteção da vítima de violência doméstica. Os crimes devem ser investigados através de inquérito policial, que será remetido ao Ministério Público. Serão julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, oportunizados pela Lei Maria da Penha, ou, quando não existirem, nas Varas Criminais.

Para cumprir sua principal função, que é a de proteger a mulher no seu âmbito doméstico e familiar, o artigo 8º da Lei Maria da Penha traz medidas de prevenção a essa violência, por meio de políticas públicas, quais sejam,

I –a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II –a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III –o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo como estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV art. 221 da Constituição Federal (BRASIL, 2006)

Pode-se destacar que a Lei Maria da Penha está em total conformidade com a Constituição Federal e seus princípios, quando esta garante o direito à vida, saúde, liberdade, entre outros direitos assegurados pela Constituição, elencados no artigo 5º da Constituição Federal; a exemplo dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.340/06, nestes termos,

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2006)

Em que pese a referida lei proteger mulheres, cabe ao Estado reagir ante as desigualdades suportadas pelas vítimas, a fim de que se alcance a igualdade plena (formal e material) prevista no artigo 5º, inciso I. Portanto, é permitido que leis infraconstitucionais sejam elaboradas para impedir a desarmonia na igualdade dos gêneros. Um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, deixa clara essa posição mediante a Ação Direta de Constitucionalidade 19, in verbis,

Sob o ângulo da igualdade, ressalta como princípio constitucional a proteção do Estado à família, afirmando que o escopo da lei foi justamente coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Cita-se dados sobre o tema, mencionando, nesta ordem, autores consagrados: Pontes de Miranda, Celso Antônio Bandeira de Mello e Maria Berenice Dias. Alude a pronunciamentos desta Corte relativos a concurso público, prova de esforço físico e distinções necessárias presente o gênero. Faz referência a mais preceitos de envergadura maior, porquanto constantes da Constituição Federal, quanto à

proteção à mulher – licença à gestante, tratamento sob o ângulo do mercado de trabalho e prazo menor para aposentadoria por tempo de contribuição. (BRASIL. 2012. p. 5)

Outros ministros também se manifestaram em favor à constitucionalidade da Lei Maria da Penha. A exemplo, passagens dos votos da Ministra Rosa Weber, e do Ministro Luiz Fux, respectivamente,

Nessa ordem de ideias, impende ter em mente o amplo reconhecimento do fato de que, uma vez marcadas, em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, as relações de gênero, pelo desequilíbrio de poder, a concretização do princípio isonômico (art. 5º, I, da Lei Maior), nessa esfera – relações de gênero – reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio (BRASIL, 2012, p. 22).

A Lei Maria da Penha reflete, na realidade brasileira, um panorama moderno de igualdade material, sob a ótica neoconstitucionalista que inspirou a Carta de Outubro de 1988 teórica, ideológica e metodologicamente (BRASIL, 2012, p. 35).

Vale salientar o voto da Ministra Carmem Lúcia, que o usou para relatar suas experiências pessoais, deixando de lado a fala puramente técnica, concluindo o julgamento trazendo um resumo deste, demonstrando importância e indispensabilidade da Lei 11.340/06,

Por tudo, Senhor Presidente, não quis deixar de fazer essas observações - que vão na linha exatamente do que o Ministro Marco Aurélio, mais de uma vez, tem, tanto em casos específicos quanto na ação anterior, reafirmado - do que representa para a sociedade, não apenas para nós mulheres, para toda uma sociedade, uma sociedade que se quer diferente, para ter direitos efetivos não de dignidade da mulher, mas para romper as indignidades, que de todas as formas são tantas vezes cometidas, que esta lei, nesses três artigos específicos, mais naqueles que já examinamos antes, tem uma importância fundamental para uma sociedade que tem a maioria hoje, como é a sociedade brasileira, composta de mulheres, mas de respeito integral ao que põe a Constituição brasileira, especificamente no seu artigo 5º. A igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desigualamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio. Ponho-me inteiramente de acordo no sentido da procedência da ação (BRASIL, 2012, p. 48-49).

Consoante o entendimento da constitucionalidade da lei, Flávia Piovesan e Silvia Pimentel (2010), entendem que a Lei Maria da Penha concretiza a igualdade de gênero, e parte do dever do Estado Brasileiro, dado pela Constituição, de produzir meios de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

É importante frisar que no dia 5 de maio de 2011, após o julgamento feito pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Brito, mediante a Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, o Estado brasileiro reconheceu a união estável entre casais homoafetivos, ampliando o entendimento e a definição de família. Essa união configurava os requisitos necessários à formação de entidade familiar, como exemplo o afeto mútuo, o objetivo de constituição de uma família, entre outros. O princípio da isonomia, consolidado na Constituição Federal de 1988, determina em seu artigo 5º, caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a igualdade [...]” (BRASIL, 1988).

Assim sendo, independentemente de classe social, raça, gênero, orientação sexual, ou toda e qualquer distinção entre pessoas, todos são consideradas iguais, e devem ter sua dignidade humana protegida. Nos dizeres da autora Maria Berenice Dias,

Enquanto houver tratamento desigualitário em razão dos gêneros a homossexualidade for vista como crime, castigo ou pecado, não se estará vivendo em um Estado Democrático de Direito que respeita a dignidade humana, tendo a igualdade e a liberdade como princípios fundamentais. (DIAS, p. 02)

Foram aprovados em 2019 o Projeto de Lei 17/2019, que determina a apreensão imediata de arma de fogo cujo agressor tenha posse, e o Projeto de Lei 510/ 2019, que dá prioridade aos processos judiciais referentes à separação ou divórcio à ofendida; ambos integrados para trazer maior segurança à vítima.

Além destes, a Lei Ordinária 13871/2019, acrescentou os §§4º, 5º e 6º ao art. 9º da Lei nº 11.340, e passou a determinar que o agressor tem o dever restituir os danos causados à ofendida, e, inclusive, reembolsar o Sistema Único de Saúde (SUS) pelos serviços prestados, além dos dispositivos de segurança, utilizados pela vítima em situação de pânico. Também foi sancionada a lei Nº 13.882/2019, que adicionou ao artigo 9º da Lei Maria da penha os §§ 7º e 8º, que garantem a matrícula ou

transferência dos dependentes da vítima à instituição de mais próxima da sua moradia, e assegura o sigilo de seus dados.

Ainda com a implementação da Lei Maria da Penha, a violência contra mulher continua em números alarmantes, não havendo diminuição nas ocorrências. O infográfico feito pelo projeto Visível e Invisível informou que 536 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora em 2018, sendo os maiores níveis de violência entre as mulheres jovens e mulheres negras (Bueno, et al; 2019).

Teve impacto positivo quando mudou a legislação, que antes tratava este crime como sendo de menor potencial ofensivo, passando para um tratamento rígido. Também, de grande importância, foi a visibilidade sobre o problema social da violência no lar o que ajudou e possibilitou que os indicadores de crimes letais (feminicídio como resultado da violência doméstica) se tornassem mais reais, além do aumento à informação sobre a violência para as vítimas e a população.

Esta Lei é o resultado de um compromisso internacional assumido pelo Brasil, que objetiva prevenir, punir seus autores e erradicar a violência doméstica, não somente em razão do sexo, mas relação ao seu foco, que é a violência doméstica, sendo assim possível ser aplicada nos crimes praticados em meio a relação homoafetiva, sendo assim assegurado em seu artigo 2º. Se configura constitucional, carregando o princípio da isonomia, diminuindo as desigualdades encontradas no ambiente doméstico, coibindo a violência e assegurando a igualdade entre os gêneros.

### 3.2 Das Medidas Protetivas e sua (In)Efetividade

As Medidas Protetivas estão presentes na Lei nº 11.340/06, e têm por objetivo a proteção da vítima, evitando que o agressor volte a feri-la, além de buscar garantir a punição deste, preservando assim o direito da mulher a uma vida sem violência. Estas facilitam a aplicação da lei pelos magistrados.

Portanto, a mulher pode optar pela proteção estatal e jurisdicional por meio das medidas protetivas, sendo necessário para tal a comprovação da violência concebida no seio doméstico ou familiar dos envolvidos (Souza, 2006). Possuem caráter preventivo, com foco nas diligências urgentes, eliminando ou minimizando a situação de perigo das vítimas, devendo ser aplicadas pelo Poder Judiciário sem detença.

Estas medidas possuem natureza jurídica conflituosa, já que se sua natureza fosse puramente cautelar, sua duração seria provisória, vinculada à existência de procedimento já definido. Deste modo, são semelhantes às tutelas inibitórias (se caracterizam por ser autônomas), presentes no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que têm o objetivo de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e Lei Maria da Penha, sem que seja necessário propor ação, o que se caracteriza conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (2017) na REsp nº 1628737/BA, através do Relator Ministro Feliz Fischer,

Nas razões do recurso especial, o Parquet sustenta a violação do 579 e 593- III do Código de Processo Penal; 522 do Código de Processo Civil; e 22 da Lei nº 11.340/06, ao argumento de que “as medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo- crime ou ação principal contra o suposto agressor.” (STJ, 2017)

Dispostas no Capítulo II, do Título IV, da Lei 11.340/06, as medidas protetivas se dividem em dois tipos: medidas protetivas que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida. No tocante às medidas protetivas que obrigam o agressor, artigo 22 da lei supracitada, destacam-se: interrupção da posse ou contenção do porte de armas; afastamento do lar onde conviva com a vítima; proibição de condutas (a exemplo, ao agressor é vedado contactar a ofendida, testemunhas do caso ou familiares desta; e é proibido que este se aproxime da vítima, sendo estipulada distância mínima); este fica proibido de frequentar certos lugares; as visitas aos filhos menores são limitadas; e este deve prestar alimentos.

Já, em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, artigos 23, e 24 da Lei nº 11.340/06 elencam, dentre outras medidas: o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa de proteção; a volta da ofendida e seus dependentes a seu lar, após afastado o agressor; determinar seu afastamento, quando necessário; ordenar a separação de corpos; a matrícula de seus dependentes em instituição mais próxima de sua residência; entrega de bens tirados da ofendida pelo agressor.

Vale salientar que o rol trazido pelos artigos 18 a 25 da lei supracitada possuem natureza exemplificativa, podendo serem tomadas outras medidas protetivas, assim como a referida lei expõe o § 1º, do artigo 22 da Lei nº 11.340/06:

As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2006)

Porém, para Zamboni doutrinariamente esta divisão se daria em quatro grandes categorias: medidas que obrigam o agressor, previstas no artigo 22; medidas direcionadas à vítima de natureza pessoal, previstas no artigo 23; medidas de natureza patrimonial dirigidas à vítima, previstas no artigo 24; e medidas protetivas direcionadas à vítima nas relações de trabalho, previstas no artigo 9º (ZAMBONI, 2016).

São estabelecidas pela Lei nº 11.340/06 regras gerais de procedimentos, em seu artigo 13, que determinam a aplicação das normas dos Códigos de Processo Penal e Civil, assim como as legislações especiais referentes à criança, ao adolescente e ao idoso. Não há aspecto processual específico para a aplicação das medidas protetivas de urgência, assim como não há ordem de aplicação, devendo o juiz determinar a medida adequada e eficiente para o caso concreto. Entretanto, o artigo 18 traz a forma na qual o expediente das medidas protetivas é executado,

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas podem ser requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público, podendo ser decretadas pela autoridade judicial, delegado de polícia (quando o município não for sede de comarca) ou policial (quando o município não for sede de comarca e não houver delegacia disponível no momento da denúncia), quando houver risco eminente à vida da mulher e de seus dependentes; havendo a possibilidade de substituição de medida já decretada por outra, como traz o artigo 19, §2º da Lei Maria da Penha. Quando decretada por Delegado ou policial, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, devendo decidir também em 24 horas sobre manutenção ou revisão da medida, e comunicar ao Ministério Público. Excepcionalmente também

pode ser decretada a prisão preventiva do acusado, a qualquer momento do inquérito ou instrução criminal, com o objetivo de garantir o andamento do processo, assim como a efetividade das medidas protetivas de urgência, podendo ser prevista no artigo 20 da Lei 11.340/06,

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006).

Ainda assim, esses recursos protetivos podem ser considerados de difícil aplicação, pois para quem sofre ameaças, a demora em provar requisitos à decretação da medida pode incorrer em riscos reais. Nas palavras de Castro e Carneiro (2016),

Na atual sistemática, a concessão de medidas protetivas é exclusividade do magistrado. Quando a ofendida busca amparo na Delegacia, seu pedido de medidas protetivas deve ser encaminhado pelo delegado em 48 horas (art. 12, III), e o juiz deve decidir em 48 horas (art. 18, I). Após o deferimento, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode demorar dias, se tudo der certo e o suspeito não fugir. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da ofendida à Delegacia e a concretização da medida protetiva contra seu algoz. Mesmo o encaminhamento de alguns casos ao plantão judicial, que não analisa todas as situações de violência doméstica, não é capaz de atender à exigência de celeridade na decretação das medidas. (CASTRO; CARNEIRO, 2016, p. 2)

No presente ano o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em conjunto com o Instituto Datafolha, lançaram um estudo chamado “Visível e Invisível”, que se trata de pesquisa quantitativa utilizando-se de questionários pessoais, feitos em fluxos populacionais de mais de 130 municípios, entre os meses de abril e maio de 2019, usando como alvo mulheres com idade igual ou superior a 16 anos. Seu intuito foi de colher informações sobre agressões, violências, e as atitudes que as entrevistadas sofreram. Dentre diversas informações, a pesquisa levantou que,

A maioria das mulheres continua sendo vítima de violência dentro de casa (42%), e apenas 10% relatam ter buscado uma delegacia da mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. Infelizmente 52% das mulheres alegam não ter feito nada, mesmo

percentual da pesquisa realizada dois anos antes, na evidência do desafio posto para a proteção das mulheres em situação de violência (BUENO et al, 2019. p. 7).

A pesquisa supracitada também revela que o responsável pela violência é, geralmente, alguém que convive com a vítima, sendo 76,4% dos agressores conhecidos, 39% parceiros e ex-parceiros e 14,6% parentes (BUENO *et al*, 2019). Os dados trazidos pela pesquisa mostram que os índices de violência contra a mulher continuam estagnados, deixando claro que apenas leis não têm o poder de mudar a realidade pela falha em sua implementação.

O balanço anual da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, fornecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), publicado em agosto do presente ano, expôs que foram recebidas 46.510 denúncias de violações contra a mulher presentes na Lei Maria da Penha, nos primeiros seis meses de 2019, caracterizando um aumento de 10,93% em atendimentos relacionado ao mesmo período de 2018. Desde a criação do serviço, em 2005, já foram realizados 5.965.485 atendimentos.

Como já referido, em seu artigo 8, inciso IV, a Lei Maria da Penha determina a criação das Delegacias de Atendimento à mulher, ficando estas responsáveis pelo primeiro atendimento às ofendidas. Entretanto, a Agencia Brasil (Rodrigues, 2019) publicou segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos dados coletados para a Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais (Munic) feita no ano de 2018, que em 91,7% das cidades brasileiras não há delegacia de atendimento à mulher, não havendo serviço especializado em 93,3% dos municípios brasileiros. Fica claro o déficit no atendimento especializado gerado pela insuficiência de delegacias, além de ser fácil concluir que as existentes não possuem atendimento eficaz por cumulareem uma grande gama de ocorrências, o que, por consequência gera ineficácia das medidas protetivas.

Além disto, as mulheres em situação de violência suportam a falta de casas-abrigo, instituídas pela Lei 11.340/06 em seu artigo 35, inciso II, que têm o papel de acolher essas mulheres e seus dependentes, afastando-os do agressor. A Agência Brasil (Rodrigues, 2019) divulgou que,

O número de municípios que possuem casas-abrigo para mulheres em situação de violência se manteve estável e continua reduzido. Oscilou de 2,5% em 2013 para 2,4% em 2018. Entre as 3,8 mil cidades que

possuem até 20 mil habitantes, apenas nove possuem este tipo de estrutura. Por outro lado, elas existem em 58,7% dos municípios com mais de 500 mil habitantes. Segundo o IBGE, as casas-abrigo propiciaram, em 2018, atendimento a 1.221 mulheres e 1.103 crianças. A principal atividade ofertada foi o atendimento psicológico individual. Dependendo da unidade, também há oferta de atendimento jurídico e creche. (2019)

Carneiro (2010) comenta a carência de treinamento e mecanismos que facilitem a realização do trabalho da Polícia, assim como do Judiciário, que sofrem como número escarço de servidores, agentes, e operadores do direito, fazem com que os casos e processos de violência contra a mulher se acumulem sem o devido trato, resultando em impunidade. Também, expõe que a falta de patrulhamento policial, com o intuito de verificar se os agressores cumprem as medidas protetivas e assegurar a segurança da vítima, o que se caracteriza como grande impasse à sua efetividade.

A Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, alterou a Lei Maria da Penha apresentando a tipificação do descumprimento de medidas protetivas de urgência como crime, acrescentando ao Capítulo II do Título IV, Seção IV, o artigo:

24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2006).

Em 2015 a Coordenação Nacional da Campanha Compromisso e Atitude, vinculada à Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), órgão da Presidência da República, lançou a proposta para a lei supracitada, obtendo êxito. A referida campanha é consequência da colaboração entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o governo federal, para que fosse elaborado sistema de Justiça que trouxesse efetivação à aplicação da LMP. Thiago Ávila explica que,

Após a edição da LMP, muitos casos de desobediência à MPU passaram a ser processados criminalmente, ou no art. 330 ou no art. 359, do Código Penal. Após precedentes da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), chancelando essa criminalização<sup>3</sup>, houve

o entendimento de que se tratava de fato atípico, diante do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, por haver outra sanção possível para a desobediência, a civil de multa cominatória (LMP, art. 22, § 4º), e a possibilidade de prisão preventiva (que, tecnicamente, não é sanção, mas uma resposta acautelatória), sem a ressalva legislativa da existência de crime de desobediência<sup>4</sup>. Em sua exposição de motivos, a nova legislação busca expressamente superar esse entendimento jurisprudencial (ÁVILA, 2018, p. 2).

A partir desta lei, a autoridade policial passa a ter o poder de prender em flagrante àquele que descumprir a ordem judicial de Medida Protetiva de Urgência, sem que seja necessário que este pratique outra infração.

Apesar de inovadoras e necessárias, as medidas protetivas por si só não garantem a efetividade da Lei Maria da Penha, muito menos a segurança das mulheres vítimas de violência, que continuam à mercê de seus agressores. Há a necessidade de se desenvolver mecanismos (estatais, judiciais e policiais) para que a lei e órgãos especializados possam colocar a Lei Maria da Penha em prática, de forma efetiva, garantindo assim a segurança da mulher e de seus dependentes.

## **4 MEDIDAS TOMADAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Neste capítulo serão abordadas as medidas no âmbito da segurança pública para o enfrentamento à violência doméstica, destacando a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), e a criação do Projeto Ronda Maria da Penha e sua atuação específica no estado da Paraíba.

### **4.1 O Papel Da Polícia No Enfrentamento À Violência Doméstica**

As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DDM ou DEAMs) foram criadas de forma percursora no Brasil (Estado de São Paulo), sendo a primeira delas em 1985, onde os profissionais que nelas atuavam eram mulheres, instruídas para casos referentes à violência contra a mulher, com o objetivo de tornar mais apropriado o atendimento a denúncias de cunho sexual ou que fossem cometidos por familiares/companheiros (LIMA, 2007). Surgiram como forma de encorajamento à denúncia de violência doméstica, já que muitas mulheres hesitavam procurar ajuda, consequência do despreparo para lidar com estes casos e causando assim a perpetuação da impunidade.

Os movimentos feministas da década de 80, em conjunto com a Comissão Especial de Defesa da Mulher e o Conselho Estadual de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos; reivindicavam a criação da Delegacias de Atendimento à Mulher também no Rio de Janeiro, logrando êxito quando o governador da época (1985) autorizou a criação do Centro Policial de Atendimento à Mulher – CEPAM, sendo a Delegacia criada no ano seguinte, por meio da Resolução 082/26 (LIMA, 2007). Após a criação destas primeiras delegacias, os demais estados brasileiros começaram a instituí-las.

No Estado da Paraíba, as Delegacias Especializadas da Mulher também surgiram na década de 80, sendo criadas pelo Decreto 11.276 de 24 de março de 1986, e as cidades que as sediavam eram as de João Pessoa e Campina Grande.

Com o passar dos anos, a grande oscilação do número de casos de violência doméstica, e a necessidade de especialização para o atendimento das vítimas no Estado, foram sendo criadas mais delegacias no território Paraibano, porém o atual percentual de municípios sem estas delegacias é de 93%, tendo o número de

feminicídios aumentado, em aproximadamente, 53% entre os anos 2017 e 2018, de acordo com pesquisas do Anuário Brasileiro da Violência 2019 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019).

A Convenção de Belém do Pará já determinava que o atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve se dar de forma adequada, para que assim se afaste sua ineficácia. Nas palavras de Barbosa,

A necessidade ou obrigatoriedade de regulamentação, em detalhes, de algo que, a priori, já está regulado nos estatutos funcionais e regulamentos éticos e de conduta de servidores civis e militares, deve-se ao histórico de maus tratos e preconceitos sofridos pelas mulheres vítimas de violência sexual, durante o atendimento em delegacias, hospitais e instituições públicas de uma maneira geral. Além do machismo e sexismo, a falta de treinamento para compreender a complexidade da situação de violência doméstica, fazia com que muitos delegados e escrivães de polícia pedissem a vítima para entregar a “intimação” ao agressor (BARBOSA e FASCARINI, 2011, p. 248).

Quanto a atuação das forças policiais no enfrentamento à violência doméstica, o artigo 8º da Lei Maria da Penha determina, além de outras medidas, a criação de delegacias especializadas e, em seu inciso VII, orientações específicas para a “capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia” (BRASIL, 2006). Não há modelo definido para estas Delegacias, sendo de critério regional, variando entre os estados, com três pontos convergentes que devem ser discutidos, a saber:

Primeiro, discute-se que tipos de serviços devem oferecer – se devem restringir-se apenas à prestação de serviços policiais ou se devem incluir, na própria delegacia, assistência psicológica, social e jurídica. Segundo, que papel devem desempenhar os serviços policiais – com posições que variam desde um papel educativo, apenas de investigação, de mediação, de aconselhamento e/ou de conciliação. Terceiro, que tipos de crime devem investigar – violência no âmbito doméstico ou qualquer violência contra a mulher, homicídio, espancamento, crimes sexuais, etc. (PASINATO; SANTOS, 2008, p. 13).

A forma de atuação da autoridade policial é definida pela Lei Maria da Penha em seu artigo 10º, e determina ação imediata da polícia quando forem informados de prática ou iminência de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como no

descumprimento de medida protetiva de urgência (parágrafo único). Além disso, o artigo 10-A estabelece como direito da ofendida, assim como de seus familiares, o atendimento especializado e contínuo, que deve ser prestado por agentes preparados, e, de preferência, do sexo feminino (BRASIL, 2006).

Ainda, o artigo 10-A da Lei 11.340/06 determina que a averiguação da violência sofrida deverá seguir as orientações previstas no §1, em relação à ofendida, seus familiares e testemunhas do caso, das quais: a proteção (física, psíquica e emocional) e amparo da mulher vítima de violência doméstica e familiar; a proibição de contato entre o investigado ou suspeito, e a vítima, assim como seus familiares e testemunhas do caso; evitar mais de uma pergunta sobre o mesmo fato, assim como indagações sobre sua intimidade. Já em seu § 2º, o artigo determina o procedimento que o inquérito dos envolvidos deve seguir, no qual: deve ser feito em local determinado para tal, com materiais e instrumentos adequados, e de forma apropriada à idade da vítima, ou de testemunha, além de levar em consideração a intensidade da violência a que esta sofreu; quando necessário, o interrogatório deve se dar por intermédio de profissional especialista em violência doméstica e familiar, que deve ser denominado por Juiz ou Delegado; e deve ser registrado com degravação e mídia (Brasil, 2006).

O artigo 11 da Lei 11.340/06 prevê esse atendimento, especificando competências e rotinas ao exercício das polícias, discriminando as ações que devem ser tomadas, quais sejam: se necessário, suporte da força policial, devendo ser comunicado imediatamente ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; encaminhamento da vítima de violência ao hospital, unidade de saúde e ao Instituto Médico Legal; quando a vida desta estiver em perigo, transportar a vítima e seus dependentes, para local seguro; e, quando necessário, fornecer acompanhamento à vítima, para que esta retire seus pertences da sua residência ou local onde ocorreu a agressão; dar informações à vítima sobre seus direitos, assim como os programas e serviços oferecidos, como assistência social ou judiciária; entre outros também elencados no artigo 12 (BRASIL, 2006).

Lemos (2010) discute ser função obrigatória da Polícia zelar pela ordem pública e bem-estar social, tendo a obrigação de agir contra todo e qualquer ato que venha a causar desequilíbrio à ordem, e, assim:

O policial militar deverá prender em flagrante o autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, por dois motivos muito

importantes: pelo mandamento previsto no Código de Processo Penal e pelo papel que cabe a PM de preservar a ordem pública, ou seja, prevenir ou restaurar a ordem pública quebrada com o cometimento de um delito, neste caso, a violência doméstica e familiar contra a mulher (LEMOS, 2010, p. 64).

A Lei Maria da Penha agrega à polícia novo significado, agora sendo parte especializada da rede de combate à violência e atendimento à vítima, em conjunto com as demais estruturas de assistência (social, saúde e jurídica).

Portanto, ela deixa de atuar somente de forma burocrática, emitindo os documentos necessários à fase pré-processual, dialogando com os demais órgãos integrantes da rede de enfrentamento e atendimento, além de dialogar e assistir à mulher vítima de violência, orientando-a e encaminhando-a para as demais instituições quando necessário.

O agente policial deve agir de forma eficiente, protegendo a vítima e sua integridade física, e mantendo a ordem. As Delegacias fazem parte da estrutura da Polícia Civil, e realizam ações para a prevenção, investigação, apuração dos fatos da violência doméstica, e sua delimitação legal; dentre elas o registro de Boletim de Ocorrência, assim como do termo de representação, solicitando ao juiz que seja concedida medida protetiva de urgência.

A polícia é então, um órgão que visa acolher a ofendida de forma humanizada, mediante equipe policial treinada, fazendo que com ela se sinta segura e amparada. Sua criação demonstra a ciência pelo Estado de que a violência doméstica e familiar se trata de uma questão social, sendo imprescritível o desenvolvimento de ações dos órgãos de segurança pública.

#### 4.2 Criação do Projeto Ronda Maria da Penha

O Projeto Ronda Maria da Penha surgiu na Bahia em 8 de março de 2015, após a Major Denice Santiago ter a oportunidade de estudar a Patrulha Maria da Penha no Rio Grande do Sul, e, em conjunto com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Bahia (SPM-BA) instituíram a Ronda, a qual passou para o comando seu comando (Major Denice) em agosto do mesmo ano de sua criação (Rodrigues, 2018).

A Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), a Secretaria de Segurança Pública (SSP), a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça; assinaram o Termo de Cooperação que instituiu a Ronda no Subúrbio Ferroviário de

Salvador, onde se concentrava o maior número de vítimas de violência doméstica. A partir deste momento a Ronda fazia acompanhamento nos bairros da localidade, conversando com as famílias e vítimas, realizando trabalho preventivo (Santana, 2015).

O Decreto nº 16.303 de 27 de agosto de 2015, sancionado pelo Governador do Estado da Bahia à época instituiu o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha - CRMP, em seu artigo 1º, que possui instâncias de caráter decisivo e consultivo, formadas pelos órgãos governamentais, com a finalidade de combater e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres baianas, desenvolvendo estratégias e ações, que dentre elas estão,

- I - promover a cooperação mútua entre os órgãos signatários na área de formação, com a capacitação de policiais militares na execução de rondas ostensivas e protetivas especializadas, com o fim de qualificar os serviços de atendimento, apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica, com foco na prevenção e repressão a atos de violações da dignidade do gênero feminino no enfrentamento da violência doméstica e familiar;
- II - contribuir para o cumprimento das medidas protetivas de urgência;
- III - dissuadir e reprimir o descumprimento de ordem judicial;
- IV - proceder aos encaminhamentos das vítimas à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito Municipal ou Estadual, de acordo a natureza e das necessidades que as mulheres vitimadas demandem junto aos organismos da Segurança Pública;
- V - promover ações na Sala Lilás para acolhimento e atendimento qualificado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (Bahia, 2015)

A Ronda Maria da Penha constitui-se em tropa especializada no combate à violência doméstica contra a mulher, por meio de visitas que acontecem diariamente com o objetivo de acompanhar mulheres que estão sob medida protetiva de urgência. Sua missão é a proteção da vida das vítimas, assim como defender o exercício dos direitos humanos correlatos. Também, são desenvolvidos projetos paralelos, a exemplo, do “Mulheres de Coragem”, no qual ofendidas que se encontram sob os cuidados da Ronda se reúnem, conversam e desempenham atividades e oficinas, que as ajudam a encorajá-las e entender que não estão sozinhas. Outro projeto paralelo é a “Ciranda com a Ronda”, que visita Assentamentos de Reforma Agrária e Quilombos, com o objetivo de gerar conversas entre essas comunidades que ajudem na prevenção e combate da violência contra a mulher, envolvendo homens e mulheres destas comunidades.

### 4.3 O Projeto Ronda Maria da Penha na Paraíba

No dia 8 de março de 2019, fora assinado Termo de Cooperação entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Governo do Estado para a implementação do Projeto Ronda Maria da Penha no Estado da Paraíba, sendo fruto de colaboração entre a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do TJPB, a Secretaria de Segurança e Defesa Social, a Coordenação das Delegacias Especializadas de Mulheres, a Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana, através das Polícias Militar e Civil da Paraíba. Neste termo ficou acordado que a Ronda atenderia, de forma inicial, a 1ª Região de Segurança Pública (no total de 27 municípios), e posteriormente se expandirá para todo o Estado (ParlamentoPB, 2019).

A Ronda Maria da Penha está atualmente presente e consolidada na capital paraibana, João Pessoa. Em informações dadas pelo Serviço de Informações ao Cidadão, do site da Prefeitura de João Pessoa, a Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres esclareceu que o Programa foi implementado em 11/12/2017, a partir de termo de Cooperação Técnica entre a referida Secretaria, o Tribunal de Justiça da Paraíba, a Prefeitura Municipal de João Pessoa, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar, e, a Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania; conforme Decreto nº 9.090/2017.

No dia 04 de julho do presente ano (2019), foi sancionado pelo atual Prefeito do município a Lei Ordinária nº 13.772, que determina a implantação do Programa Ronda Maria da Penha no Município, determinando em seu artigo 1º que,

Fica instituído o Programa Ronda Maria da Penha, voltado ao acolhimento e monitoramento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de João Pessoa, amparadas por Medidas Protetivas de Urgência, por meio de atuação preventiva e comunitária da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres - SEPPM e da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB, através da Guarda Civil Municipal e em parceria com as instituições que compõem a Câmara Técnica de Monitoramento do Pacto pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres (João Pessoa, 2019).

Assim, Ronda Maria da Penha é parte integrante da Coordenação de Enfrentamento à Violência contra a Mulher da Prefeitura de João Pessoa, e tem por finalidade garantir o cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência por meio do

monitoramento policial das vítimas que solicitam ou já possuem medidas protetivas deferidas, além de encaminhar mulheres em situação de violência a programas de assistência psicológica, social e jurídica. Os objetivos trazidos pela Lei Ordinária supracitada, em seu artigo 2º, são de,

- I - prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial, conforme preconiza a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha;
- II - monitorar o cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, contribuindo para a efetividade das ações de proteção às mulheres em situação de violência e/ou familiar;
- III - promover o acolhimento humanizado e a orientação às mulheres inseridas no Programa Ronda Maria da Penha pela técnica e guardas municipais;
- IV - reduzir o número de registros de ocorrências de ameaça, tentativas de feminicídio e feminicídios contra as mulheres no Município de João Pessoa (João Pessoa, 2019)

Também, com base no art. 2º, incisos II e III, da Lei nº 13.772/2019, o setor jurídico da Ronda Maria da Penha, fica responsável por monitorar o cumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, prestar orientação jurídica às mulheres inseridas no Programa, proceder os encaminhamentos das mulheres para a Defensoria Pública e demais órgãos integrantes da rede de enfrentamento. A assistência social e psicológica é dada pelo encaminhamento para Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra, que faz parte da Coordenação de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

O artigo 3º da Lei Ordinária 13.772 determina que é de responsabilidade da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPPM) a condução do Programa, e esta fica responsável por elaborar as regras de atuação da Ronda; além de, em conjunto com Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania (SEMUSB), dar apoio técnico-administrativo e proporcionar os meios necessários para que a Ronda funcione; e, também, ambas secretarias possuem a competência de estabelecer atos complementares que assegurem o funcionamento e execução das ações da Ronda, por meio de ajuste com o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Tais ações da Ronda estão elencadas no artigo 4º da Lei supracitada, quais sejam:

- I - análise dos casos a serem atendidos, quando da existência de Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelo Juizado de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de João Pessoa ou por plantão judiciário;

II - verificação do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência através de visitas, rotas de monitoramento, bem como, adoção de medidas cabíveis no caso de detecção de descumprimento por parte do agressor, conforme previsto no Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

III - monitoramento dos casos atendidos, emissão de relatórios, levantamento de dados estatísticos e articulação com a rede de serviços que compõem a Câmara Técnica de Monitoramento do Pacto pelo Enfrentamento à Violência contra as mulheres;

IV - realização de atividades educativas que visem à divulgação das ações da Ronda Maria da Penha e demais serviços ofertados pela SEPPM;

Parágrafo único. Poderá o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de João Pessoa, em virtude de celebração de Termo de Cooperação Técnica entre o município de João Pessoa e o Tribunal de Justiça da Paraíba, promover o encaminhamento de Medidas Protetivas de Urgência concedidas (João Pessoa, 2019).

O Centro de Referência da Mulher Ednalva Bezerra proporciona atendimento especializado para mulheres em situação de violência (doméstica, familiar e/ou sexual), atendendo e acolhendo as vítimas por meio de equipe multiprofissional (psicólogas, assistentes sociais, advogadas, terapeutas e educadoras). Foi instituído no dia 14 de setembro de 2007, acolhendo, orientando e encaminhando mulheres que procuram sua ajuda para a Rede de Atendimento. As que já se encontram sob os cuidados do Centro podem ser encaminhadas à Ronda Maria da Penha, assim como, qualquer mulher em situação de perigo, que possua medida protetiva de urgência, e opte pelo serviço (artigo 6º da Lei Ordinária 13.772 de 2019, João Pessoa).

A partir de dados fornecidos pelo Sistema de Informações ao Cidadão, a Ronda é formada por equipe composta por uma coordenadora do projeto, três advogados, uma assistente administrativa (que compõem a equipe técnica), além de oito Guardas Civis Municipais, tendo entre eles uma subinspetora (equipe operacional). Atuam fazendo triagem dos casos, visitas às ofendidas, dando orientações jurídicas, realizando monitoramento via ligação telefônica, e realizando ações educativas para a conscientização e combate à violência doméstica e familiar. O Sistema de Informações ao Cidadão também comunicou que do mês de Janeiro a Setembro de 2019, o Programa realizou mais de 1.000 (mil) atendimentos, dentre os quais estão as rondas realizadas pela Guarda Civil Municipal, acompanhamentos em audiência e também às Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM's). A Polícia

Civil é responsável pela atuação nas Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM-Norte e DEAM-Sul), e a Polícia Militar atua em parceria com a Ronda Maria da Penha, assistindo a Guarda Municipal.

O Relatório Descritivo de Ações Realizadas do mês de agosto de 2019, elaborado pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPPM) e a Prefeitura de João Pessoa, ao retratar as ações da Ronda expôs que,

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por meio do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, encaminha semanalmente uma lista de mulheres detentoras de Medidas Protetivas de Urgência - MPU para o Programa Ronda Maria da Penha, cuja equipe é formada atualmente por 5 profissionais da SEPPM e 8 da Guarda Civil Municipal – GCM. Neste mês, a equipe da GCM realizou 21 visitas tranquilizadoras e 89 monitoramentos de mulheres já inseridas no programa. [...] O Setor Jurídico realizou 52 acompanhamentos processuais das usuárias atendidas na RMP, no Juizado e nas DEAMS, assim como 52 atendimentos jurídicos, entre presenciais na sede da RMP (localizada 1º andar do Paço Municipal), vai telefônica e via aplicativo de mensagens (João Pessoa, 2019).

Assim, a Ronda Maria da Penha objetiva impedir que mulheres em situação de perigo voltem a ser violentadas, conseqüentemente diminuindo a necessidade de atuação repetitiva da Polícia, usando seus recursos (humanos e materiais). Promove maior especialização para o atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar, gerando também maior segurança na responsabilização do agressor.

O Programa tem o poder de proporcionar maior segurança e confiança à vítima e seus familiares, se fazendo presente em seu dia-a-dia, e facilitando seu atendimento nos demais órgãos que compõe a Coordenação de Enfrentamento à Violência contra a Mulher podendo romper o ciclo de violência.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos mecanismos trazidos pela Lei Maria da Penha, sua aplicação no cotidiano continua parcialmente ineficiente, sendo necessário o desenvolvimento de políticas e ações que visem a manutenção dos mecanismos da Lei, com a finalidade de obtenção de resultados favoráveis ao enfrentamento da violência doméstica e familiar. Neste sentido, o presente estudo faz análise do Projeto Ronda Maria da Penha como fator de auxílio à efetividade das medidas protetivas de urgência, dispostas na Lei nº 11.340/06, sem intenção de esgotar o assunto tratado.

No primeiro capítulo abordou-se a violência de gênero e sua construção ao longo da história, e a violência doméstica e familiar contra a mulher, suas espécies, listadas na Lei nº 11.340/06, assim como parte de seus aspectos, além de um breve aparato das conquistas referentes aos direitos da mulher.

Já o segundo capítulo tratou de apresentar a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, e a história da qual teve sua origem, descrever e identificar as medidas protetivas de urgência, suas espécies, e discutir sua efetividade; que, no presente trabalho, identificou-se sua inefetividade.

A despeito das inovações e do impacto positivo trazidos pela Lei nº 11.340/06, a sua aplicação no caso concreto é parcialmente ineficaz. As Delegacias de Atendimento à Mulher e Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar, não têm sido suficientes para o número de demandas, tendo unidades e estrutura deficitários. Além disto, há um déficit no número de casas-abrigo, responsáveis pelo acolhimento de mulheres em situação de violência, deixando a mulher vulnerável a recorrência desta.

O descumprimento das medidas protetivas de urgência por meio dos agressores gera impunidade. Assim, além da criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, trazida pela lei 13.641, é necessário que se desenvolvam mecanismos e políticas que tornem as medidas mais severas e efetivas. Diante disto, foram criadas patrulhas que acompanhavam casos de violência doméstica, que posteriormente evoluíram para o Projeto Ronda Maria da Penha, que hoje é modelo em todo o país.

No terceiro capítulo se discutiu a ressignificação do papel da polícia como agente da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica, e foi apresentado a Ronda Maria da Penha, sua origem e atuação na capital paraibana.

Este projeto atua na especialização e qualificação do atendimento, apoio e orientação às vítimas de violência doméstica e familiar, que estejam sob medida protetiva de urgência, dando suporte às ocorrências policiais, e ajudando na prevenção e repressão desta violência.

Apesar de sua implementação na Paraíba já ter sido decretada pelo Governo do Estado, a Ronda se encontra solidificada na cidade de João Pessoa, sendo necessária sua expansão.

O trabalho da Ronda Maria da Penha é caracterizado pela aproximação da vítima ao Estado. Os agentes, em sistema de cooperação entre a guarda civil municipal, a polícia civil e polícia militar, que nela atuam fazem visitas às mulheres, acompanham de perto seus casos, as conduzem a delegacia e juizados, quando necessário; o que, por consequência, aumenta sua segurança e garante a eficácia das medidas protetivas de urgência. O desenvolvimento de políticas públicas pelo Estado, que ajudem no combate a violência doméstica e familiar é essencial diante do crescimento desta, sendo indispensável a proteção da vida e liberdade das vítimas.

## REFERÊNCIAS

ALAMBERT, Zuleika. **Feminismo**: o ponto de vista marxista. São Paulo: Nobel, 1986.

AMANTINI, Stephani Gagliardi. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06**. 2016. 146 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Cap. 4. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2619871/mod\\_resource/content/1/TCC%20-%20Stephani%20Gagliardi%20Amantini.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2619871/mod_resource/content/1/TCC%20-%20Stephani%20Gagliardi%20Amantini.pdf). Acesso em: 22 out. 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações, por Thiago Pierobom de Ávila. 2018. Disponível em: [http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O\\_novo\\_crime\\_de\\_descumprimento\\_de\\_medidas\\_protetivas\\_de\\_urgencia\\_Artigo\\_3.pdf](http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2019.

BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. **Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acessado em: 18/09/2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 16303, de 27 de agosto de 2015**. Institui o Comitê de Governança da Ronda Maria da Penha, no âmbito do Termo de Cooperação Técnica para o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as Mulheres no Estado da Bahia, especificamente em relação à Ronda Maria da Penha - RMP e dá outras providências. Salvador, BA, 27 ago. 2015. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-16303-de-27-de-agosto-de-2015>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **LEI MARIA DA PENHA**. Lei N.º11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em 12 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19**. Inteiro Teor. Relator: Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento em: 09/02/2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 15 out. 2019.

BRUSCHINI, Cristina; ARDAILLON, **Danielle (1998), Tesouro para estudos de gênero e sobre mulheres.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas.

BUENO, Samira et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil** 2ª edição. Infográfico. 2019. Elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Jornal Data Folha. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 06 out. 2019.

CARNEIRO, Fabiana D. **O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil.** O longo Caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de; CARNEIRO, Pedro Rios. **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário:** Custódia de presos em delegacias. 2017. Disponível em: <https://sindepol.com.br/site/artigos/artigos-de-henrique-hoffmann-por-temas/concessao-de-medidas-protetivas-na-delegacia-e-avanco-necessario-3.html>. Acesso em: 22 out. 2019.

CAVALCANTI, Stela V. S. F. **Violência doméstica:** análise artigo por artigo da Lei Maria da Penha, n. 11340/06. 2. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Belém do Pará). Organização dos Estados Americanos (Org.). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Leis Penais Especiais:** Comentadas artigo por artigo. 1. ed. Salvador: Jus PoDIVM, 2018.

DAMON, Julien. Maurice Godelier, Métamorphoses de la parenté. In: **Recherches et Prévisions**, nº82, 2005. pp. 111-113. Disponível em: [https://www.persee.fr/doc/caf\\_1149-1590\\_2005\\_num\\_82\\_1\\_2191\\_t13\\_0111\\_0000\\_1](https://www.persee.fr/doc/caf_1149-1590_2005_num_82_1_2191_t13_0111_0000_1) Acesso em: 12 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Igualdade Desigual.** Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_646\)32\\_\\_a\\_igualdade\\_desigua1.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32__a_igualdade_desigua1.pdf). Acesso em: 05 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha:** A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Maria da Penha: “Muitas vezes o agressor é dócil em público”. **GaúchaZH** - Comportamento: 02 abr. 2016. Entrevista concedida a Jaqueline Sordi. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/comportamento/noticia/2016/04/maria-da-penha-muitas-vezes-o-agressor-e-docil-em-publico-5710074.html>. Acesso em: 02 out. 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil) (Org.). **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf). Acesso em: 22 out. 2019.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Del Rey, 2010.

JOÃO PESSOA (Município). **Lei Ordinária nº 13.772**, de 04 de julho de 2019. Dispõe sobre a implementação do Programa Ronda Maria da Penha no Município. João Pessoa, PB, 04 jul. 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pb/j/joao-pessoa/lei-ordinaria/2019/1378/13772/lei-ordinaria-n-13772-2019-dispoe-sobre-a-implantacao-do-programa-ronda-maria-da-penha-no-municipio>. Acesso em: 22 out. 2019.

JOÃO PESSOA. Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas Para Mulheres. Prefeitura Municipal de João Pessoa (Org.). **Relatório de Ações Realizadas agosto 2019**. 2019. Disponível em: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2019/10/SEPPM-Relat%C3%B3rio-08-2019-Descritivo.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

LEMOS, M. de O. **Um estudo sobre a interpretação e aplicação da Lei Maria da Penha nas delegacias de defesa da mulher e distritos policiais da seccional de polícia de Santo André** – São Paulo. 2010. 307 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

MILLET, K. **Política Sexual**. 2 ed. São Paulo: Dom Quixote, 1969.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Relatório nº 54/2001, Comissão Iberoamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 02 out. 2018.

PARLAMENTOPB. **TJPB e Estado assinam convênio que cria ‘Patrulha Maria da Penha’ para ampliar segurança das mulheres**. ParlamentoPB. 08 de março de

2019. Paraíba. Disponível em: <https://parlamentopb.com.br/tjpb-e-estado-assinam-convenio-que-cria-patrolha-maria-da-penha-para-ampliar-seguranca-das-mulheres/142358/>. Acesso em: 22/10/2019.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília Macdowell. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 22 out. 2019.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. 2007. Disponível em: <http://www.contee.org.br/noticias/artigos/art6.asp>. Acesso em: 22 out. 2019.

RODRIGUES, Danutta. **'Quando uma mulher é morta, todas as outras são', diz major baiana que criou a Ronda Maria da Penha**. G1. Salvador, 05 de março de 2018. Bahia. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/quando-uma-mulher-e-morta-todas-as-outras-sao-diz-major-baiana-que-criou-a-ronda-maria-da-penha.ghtml>. Acesso em: 17/10/2019.

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**: Dados são da Pesquisa de Informações Básicas Municipais e Estaduais. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>. Acesso em: 22 out. 2019.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. 2004.

SANTANA, Maria Olívia (Salvador). Secretaria de Políticas Para As Mulheres (Org.). **Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM, a Secretaria da Segurança Pública - SSP, o Tribunal de Justiça da Bahia - TB/BA, o Ministério Público do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia para o enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres no Estado da Bahia, através da Ronda Maria da Penha e Sala Lilás**. 2015. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/03/TCT-Ronda-Maria-da-Penha.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação e Realidade, v. 20, n.2, Porto Alegre, jul-dez/1995.

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio. FONSECA, Tiago Abudda. **A aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher**. Boletim do IBCrim n.168, novembro de 2006.

SOUZA, Tatiana Machiavelli Carmo; SANTANA, Flávia Resende Moura; MARTINS, Thais Ferreira. **Violência contra a mulher, polícia civil e políticas públicas**. 2018. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v13n4/03.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

SOUZA, L. A. de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/2006.** São Paulo: Método, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil.** São Paulo: Editora Brasiliense, 1999.

TOLENS, Pedro Constantin. ARISTÓTELES. **Política.** Coleção a obra-prima de cada autor, texto com tradução de Pedro Constantin Tolens. São Paulo: Editora Martin Claret, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 14ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: Uma Análise da Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis-SC, 2016.